

CAPITULO VIII

Das exames parciais e finais

— Dos exames parciais: Artigo 56 — No curso preliminar haverá exame escrito nas primeiras quinzenas de fevereiro e abril e de agosto e outubro.

Artigo 57 — Nos cursos elementar e especial de aperfeiçoamento os exames escritos serão feitos nas segundas quinzenas de maio e agosto.

Paragrapho unico — As notas desses exames serão publicadas, para conhecimento dos alumnos.

Artigo 58 — O tempo marcado para a prova de cada materia, não deverá ultrapassar o horario da aula correspondente, afim de que não se prejudique o ensino das demais materias.

Paragrapho unico — Nos exercicios praticos da 1.ª cadeira (inclusive educação physical), os respectivos instructores darão nota mensal de applicação, revelando o grau de aproveitamento do alumno.

Artigo 59 — O alumno que por motivo de força maior, devidamente provado, não puder fazer o exame parcial, poderá solicitar-o dentro do prazo de dois dias após o impedimento.

Paragrapho unico — Esse pedido deverá ser dirigido, em parte escripta, ao Director do Ensino.

Artigo 60 — Para todos os effectos, as notas serão dadas na escala de 0 a 10, com a seguinte equivalencia: — 0 — nulla; 1 e 2 má; 3 e 4 — soffrivel; 5, 6 e 7 — regular; 8 e 9 — boa; 10 — optima.

Das exames finais:

Artigo 61 — No fim de cada periodo lectivo, haverá exame final perante uma commissão de tres professores (inclusive o professor da cadeira), nomeado pelo Commandante ou Director da G.C. e que funcionará sob a presidencia do Director do Ensino ou outra autoridade, a juizo do Commandante ou Director da G.C.

Artigo 62 — Sómente concorrerão aos exames finais os alumnos que, no computo dos exames parciais, alcançarem a media 5, no minimo.

Artigo 63 — Os pontos serão sorteados dentro os de cada materia ensinadas durante o anno e registradas no "diario de Lições".

Artigo 64 — As provas serão escriptas e oraes. Para as materias militares-policias e administrativas, serão pratico-oraes.

Artigo 65 — As provas escriptas serão feitas em papel proprio, rubricado pelo presidente da banca. Esse papel conterá uma parte destacavel, destinada ao lançamento do nome do alumno.

Paragrapho 1.º — A parte destacavel terá um numero correspondente ao da prova e servirá para a sua identificação final.

Paragrapho 2.º — Nenhuma prova levará o nome do examinando ou outro qualquer signal identificador. Os que contrariarem esta disposição terão a respectiva prova anulada.

Artigo 66 — Será igualmente declarada nulla a prova quando o alumno fór surpreendido a copiar livros, consultar notas ou procurar valer-se de auxilio extranho, salvo se houver ordem.

Artigo 67 — Os exames finais começarão sempre pelas provas pratico-oraes, não podendo o examinando fazer mais do que uma prova escripta por dia.

Artigo 68 — O alumno que faltar a qualquer prova, por motivo injustificavel, será considerado reprovado na materia correspondente. Desde que a falta seja justificada, será marcado novo dia para a prova.

Artigo 69 — Os professores julgarão, de per si, as provas, dando uma nota á margem. A média das notas dadas é que será computada para a extração da média final.

Paragrapho unico — A Commissão Examinadora entrega á Secretaria da Escola as provas devidamente julgadas, bem como a relação das notas das provas praticas e oraes.

Artigo 70 — Será de uma hora e meia o prazo para o desenvolvimento das provas escriptas e, para as arguições, o maximo de quinze minutos.

Artigo 71 — As notas obtidas pelos alumnos em cada prova, serão sommadas na Secretaria da Escola, para a classificação final e publicação em Boletim do Commando ou Directoria da G.C.

Artigo 72 — Será considerado aprovado o alumno que obtiver a média geral, minima, de 5.

Artigo 73 — De todos os trabalhos da Commissão examinadora, será lavrada uma acta, em livro proprio, pelo secretario da Escola.

Artigo 74 — A copia dessa Acta bem como a relação geral das notas serão remetidas, com officio, ao Commando ou Directoria da Guarda Civil, para os fins de direito.

Artigo 75 — O alumno que fór reprovado em uma ou duas cadeiras, poderá prestar exame de segunda época mediante solicitação em requerimento ao Commandante ou Director da G.C.

Paragrapho unico — O Commandante ou Director da G.C., ouvido o Director do Ensino, designará o dia para a realização do exame.

Artigo 76 — O alumno reprovado em tres ou mais cadeiras ou novamente, no exame de segunda época, poderá, a juizo do Commandante ou Director da G.C., repetir o Curso, ficando sujeito ao mesmo regimen estabelecido neste Regulamento.

Paragrapho unico — No final do Curso, prestará exame unicamente das materias em que tiver sido reprovado.

CAPITULO IX

Disposições Gerais

Artigo 77. — Os professores ou instructores da Escola de Policia, subordinar-se-ão as mesmas regras administrativas em uso na Guarda Civil, em tudo quanto não colidam com as disposições deste Regulamento.

Paragrapho 1.º — Nas condições do presente artigo as faltas de comparecimento dos professores, classificam-se em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

Paragrapho 2.º — A falta de assignatura do livro ponto ou do diario de lições será considerada como falta de comparecimento para o effecto de descontos.

Paragrapho 3.º — São justificaveis, até tres por mez, não excedendo de oito por anno, as faltas motivadas por molestia do professor ou instructor, ou de pessoa da familia ás suas expensas.

Paragrapho 4.º — As retiradas dos professores antes de terminados os trabalhos escolares constituirão faltas justificaveis ou não, segundo os motivos determinantes.

Artigo 78. — A retirada do alumno antes de termi-

nados os trabalhos só será permitida em caso de molestia.

Paragrapho unico — A justificação das faltas dos alumnos do Curso de aperfeiçoamento será processada perante a Directoria do Ensino e encaminhada por meio de parte á Sub-Directorja da Corporação, para final julgamento.

Artigo 79. — Nas vespuras dos dias feriados nacionais ou estaduais, cada professor fará, no ultimo quarto de hora do dia escolar, uma proleção a respeito da data que se vai commemorar.

Artigo 80. — Para a matricula no Curso Especial de Aperfeiçoamento, terão preferéncia os candidatos já nomeados para o quadro effectivo da G.C.

Artigo 81. — Compete ao Commandante ou Director da G.C. a suspensão do funcionamento, por um ou mais periodo lectivo, de qualquer dos Cursos da Escola de Policia, desde que isso consulte aos interesses da G.C.

Paragrapho unico — Em casos graves de alteração da ordem publica ou na eventualidade de qualquer outra calamidade, poderá o Commandante ou Director da G.C. determinar a suspensão parcial ou total das aulas em todos os Cursos.

Artigo 82. — Para as promoções, os alumnos aprovados numa turma não poderão preferir aos de turma anterior, embora alcancem media superior.

Paragrapho unico — Não preponderará, entretanto, essa regra, quando provado haver o candidato requerido a sua matricula em tempo oportuno não sendo atendido por motivo de exigencias do serviço publico.

Artigo 83 — O ensino, em geral, será orientado, em sentido essencialmente pratico e, para esse effecto, á parte theorica seguir-se-ão exercicios de applicação.

Paragrapho 1.º — Em todos os cursos o ensino será pratico pela manhã e theorico á tarde, sendo que, para o curso especial de aperfeiçoamento, as aulas da 1.ª cadeira serão dadas em forma de exercicios de quadros, em terrenos variados.

Paragrapho 2.º — Para os exercicios que demandarem o emprego de tropa, a Directoria do Ensino providenciará com os elementos do Curso de recrutas ou outro qualquer, segundo as necessidades.

Artigo 84 — Quinquenalmente, em todos os cursos (inclusive no curso de recrutas), haverá proleções sobre physiologia e hygiene individual e colectiva e soccorros de urgencia, feitas pelos medicos do S.S.

Paragrapho 1.º — Nos cursos especial de aperfeiçoamento e elemental, essas proleções arrangerão tambem noções de anatomia humana.

Paragrapho 2.º — O Chefe do S.E. organizará o programma dessas proleções, submettendo-o á approvação do Commando ou Directoria da G.C.

Paragrapho 3.º — O dia e hora dessas proleções serão constantes dos programmas-horarios dos cursos.

Paragrapho 4.º — As proleções constantes deste artigo serão feitas por medicos e dentistas do S.S., escalados previamente pelo respectivo chefe, e assistidas por todos os instructores, inclusive os de educação physical.

Artigo 85 — Os alumnos matriculados nos diversos cursos da Escola de Policia (inclusive recrutas), serão fichados na seção de educação-physical e inspecionados de saude no S.S.

Paragrapho unico — Consoante o resultado da inspecção de saude serão os alumnos classificados, para os exercicios de educação physical, em turmas denominadas de fortes, medias e fracas.

Artigo 86 — Mica a cargo dos alumnos a aquisição de todo o material didactico, de uso individual, que venham a necessitar.

Artigo 87 — O Commandante ou Director da G.C. mandará organizar e baixar o Regimento interno que se tornará necessario para o funcionamento normal de todos os cursos da Escola de Policia.

Paragrapho unico — A esse Regimento se annexarão os quadros-horarios e os programmas do ensino em todos os cursos.

Artigo 88 — Applicam-se tambem aos guardas estagiarios, de que trata o art. 29. do decreto n. 6.845-B, de 29.XII.1934, as disposições do § 1.º do artigo 32. deste Regulamento.

Artigo 89 — A ultima quinzena do periodo lectivo será consagrada aos exames finais e ás visitas a estabelecimentos fabricis e repartições publicas, dentro das possibilidades.

Artigo 90 — Aos alumnos que concluírem com aproveitamento os Cursos da Escola de Policia, serão conferidos, em sessão solenne, diplomas para os do curso especial de aperfeiçoamento e certificados de approvação para os dos cursos preliminar e elemental.

Artigo 91 — O chefe geral da instrucção policial-militar terá os mesmos direitos e deveres dos professores, em tudo quanto lhe fór compativel.

Artigo 92 — O curso de revisão e outros, eventual-mente organizados nas Divisões, obedecerão ás regras deste Regulamento em tudo quanto respeite aos interesses do ensino.

Artigo 93 — Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Commandante ou Director da G.C. ou encaminhados, em forma de consulta, á Secretaria da Segurança.

Artigo 94 — Não havendo candidatos em numero sufficiente, poderá o Commando ou Directoria da G.C., dispensar, para a matricula, o intersticio de que trata o artigo 42 — letra b.

CAPITULO X

Disposições transitórias

Artigo 95 — No corrente anno (1936), serão preferidos para a matricula, no curso especial de aperfeiçoamento, os inspectores comissionados nas chefias de Divisão e os inspectores-rodantes.

Paragrapho unico — Somente se não houver candidatos em numero correspondente ás vagas, é que serão matriculados, no corrente anno, sub-inspectores.

Artigo 96 — Enquanto não houver candidatos aprovados pelos diversos cursos da Escola de Policia, os acessos, nos respectivos quadros, serão feitos conformae normas até então em vigor.

Artigo 97 — No curso especial de aperfeiçoamento, no corrente anno, o periodo lectivo decorrerá do 20 de março a 20 de dezembro.

Artigo 98 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando desde então revogadas todas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 14 de novembro de 1936.

Arthur Leite de Barros Junior.

GUARDA CIVIL DE SAO PAULO

TABELLA de gratificações mensaes a que se refere o artigo 20 e seus §§, do Regulamento da Escola de Policia:

Table with 3 columns: POSTO, FUNCCOES, OBS. Rows include Inspector, Sub-insp., Clas. dist., Guardas with corresponding salaries.

DECRETO N.º 7.973, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1936

Alteras as divisas do districto policial de Mundo Novo, do municipio de Itajuby e comarca de Itapolis.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio de suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra "c", da Constituição do Estado, e

considerando que, por decreto de 25 de agosto de 1919, foi creado no municipio de Itajuby, comarca de Itapolis, o districto policial de Mundo Novo, com suas divisas determinadas por lei;

considerando que a lei n.º 1.787-B, de 30 de setembro de 1921, criou o districto de paz de igual denominação, quando-lhe outras divisas que alteraram as do districto policial em causa, quando e conveniente que sejam perfeitamente identicas;

considerando que a lei n.º 2.286, de 24 de setembro de 1923, elevando o districto de paz á categoria de municipio, adaptou divisas que não conferem com as constantes da lei e decreto acima citados,

Decreta:

Artigo 1.º — As divisas do districto policial de Mundo Novo, creado pelo decreto de 25 de agosto de 1919, no municipio de Itajuby, comarca de Itapolis, ficam alteradas de conformidade com as actuaes do districto de paz de igual denominação, estabelecido pela lei n.º 1.787-B, de 30 de setembro de 1921.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de novembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 14 de novembro de 1936.

Arthur Soter Lopes da Silva, Pelo Director Geral.

DECRETO N.º 7.974, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1936

Alteras as divisas do districto policial de Mandury, do municipio e comarca de Piraju, para adaptal-as ás actuaes do districto de paz de igual denominação.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio de suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra "c", da Constituição do Estado, e

considerando que a lei n.º 1.115, de 26 de dezembro de 1907, criou, no municipio e comarca de Piraju, o districto de paz de Mandury, ficando-lhe as respectivas divisas;

considerando que o decreto de 6 de agosto de 1908, criou, no mesmo municipio e comarca, o districto policial de Mandury, com sédo na mesma localidade, dando-lhe divisas divergentes daquellas constantes da lei n.º 1.115, de 26 de dezembro de 1907, quando é conveniente que sejam perfeitamente identicas,

Decreta:

Artigo 1.º — As divisas do districto policial de Mandury, creado pelo decreto de 6 de agosto de 1908, no municipio e comarca de Piraju, ficam alteradas de conformidade com as actuaes do districto de paz de igual denominação, creado pela lei n.º 1.115, de 26 de dezembro de 1907.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de novembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 14 de novembro de 1936.

Arthur Soter Lopes da Silva, Pelo Director Geral.

DECRETO N.º 7.975, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1936

Alteras as divisas do districto policial de Alcerim, do municipio e comarca de Iguape, para adaptal-as ás actuaes do districto de paz de igual denominação.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra c, da Constituição do Estado, e

considerando que, por decreto n.º 667, de 21, publicado em 23 de dezembro de 1926, foi creado, no municipio e comarca de Iguape, o districto policial de Alcerim, com suas divisas estabelecidas pelo mesmo decreto;

considerando que a lei n.º 2.384, de 13 de dezembro de 1929, criou o districto de paz de igual denominação, o dando-lhe outras divisas, alterou profundamente as do districto policial em causa, quando é conveniente que sejam perfeitamente identicas,